

# A JUSTIÇA DO TRABALHO E O FENÔMENO DA TERCEIRIZAÇÃO NAS EMPRESAS DE PAPEL E CELULOSE: uma análise interdisciplinar

Magda Barros Biavaschi<sup>1</sup>  
Alisson Droppa<sup>2</sup>

**RESUMO:** A terceirização avança significativamente no mundo. No Brasil, essa forma de contratação flexível intensificou-se a partir dos anos 1990 sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos, nas esferas públicas e privadas. O texto é fundamentado em pesquisa realizada no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, CESIT, do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, IE/UNICAMP, que buscou suprir uma lacuna verificada nos estudos sobre o papel que a Justiça do Trabalho tem desempenhado no enfrentamento desse tema. Para tanto, elegendo como fonte primária prevalente e específica os processos judiciais que tramitaram nas décadas de 1980 e 1990, focou a indústria do papel e celulose, tendo como marco temporal as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho [TST]: 256, de 1986, e 331, de 1993, revisada em 2000. Do exame das decisões proferidas nos processos selecionados nos diversos graus de jurisdição [Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje Varas do Trabalho, Tribunais Regionais e TST], transpareceu, por um lado, o cenário da época e a dinâmica entre essas decisões, bem como a relevância das Súmulas para o ato de julgar. Por outro, permitiu que fossem colhidos elementos fundamentais para se avançar no estudo sobre o papel do Judiciário Trabalhista diante da terceirização, demonstrando a importância desse Poder para a normatização pública do trabalho e seu potencial regulador do próprio mercado de trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente texto está fundamentado em pesquisa realizada no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, CESIT/IE/UNICAMP - “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” – que analisou o papel da Justiça do Trabalho brasileira diante do fenômeno da terceirização, tendo como foco a indústria de papel e celulose e como marco temporal o Enunciado 256 e a Súmula 331<sup>3</sup> do Tribunal Superior do Trabalho – TST, elegendo como fonte primária prevalente processos judiciais que tramitaram no período. Além das reclamações trabalhistas a pesquisa utilizou a metodologia da História Oral, com o intuito de estudar as experiências dos atores sociais que surgiram nos processos.

Dividido em cinco partes, o artigo inicia com a apresentação da pesquisa para, a seguir, especificar os conceitos e as compreensões adotadas. Depois, faz considerações sobre o

---

<sup>1</sup> Desembargadora Aposentada do TRT4; Doutora em Economia Social e do Trabalho pelo Instituto de Economia da Unicamp; pesquisadora voluntária do CESIT/IE/UNICAMP.

<sup>2</sup> Historiador, Mestre em Estudos Históricos Latino americano pela UNISINOS/RS e Doutorando em História Social do Trabalho pelo IFCH/UNICAMP.

<sup>3</sup> O Enunciado 256 do TST, aprovado pela Resolução 04/1986 (DJ 30.09.86), foi revisto pela Súmula 331, em 1993. No inciso IV, a Súmula atribui responsabilidade subsidiária ao tomador quanto aos direitos trabalhistas dos trabalhadores contratados pelas terceiras. Em 2000, a Resolução 96 (DJ 18.09.2000) estendeu essa responsabilidade para os entes públicos.

movimento mais geral do capitalismo, abordando a terceirização a partir dessa óptica. Na seqüência, descreve resumidamente a metodologia da história oral elaborada para a pesquisa. Para enfim, procede a algumas análises, traçando comparações e as considerações finais.

## **2. A TERCEIRIZAÇÃO E A PESQUISA.**

A terceirização é uma das formas de contratação flexível que mais avançou no Brasil a partir dos anos 1990, sendo, hoje, prática corrente em quase todos os seguimentos econômicos das esferas pública e privada. Podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho (VIANA, 2006), vem sendo adotada como estratégia utilizada pelas empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional (KREIN, 2007).

Muitos têm sido os debates em vários setores da sociedade envolvendo economistas, operadores do direito, empresários, trabalhadores, sociólogos, historiadores, sobre a terceirização, focando-a no cenário das transformações que se têm operado no mundo do trabalho a partir, sobretudo, da década de 1990.<sup>4</sup> Esses estudos não têm, no entanto, repercutido em análises mais detalhadas sobre o papel que a Justiça do Trabalho e suas decisões têm desempenhado nesse campo e, muito menos, sobre sua dinâmica. Trata-se de ausência que a pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” buscou suprir, analisando processos de autos findos<sup>5</sup> que tramitaram nas 4ª e 15ª Regiões, tendo no pólo passivo, respectivamente, duas expressivas empresas do setor de papel e celulose, RIOCELL (hoje ARACRUZ) e KLABIN. Valendo-se, ainda, da jurisprudência de alguns Tribunais Regionais e do TST pesquisada em suas páginas da Internet e de entrevistas com magistrados, Ministros do TST, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados, sindicalistas, a pesquisa buscou interagir pensamentos e decisões com a produção jurisprudencial que, do entendimento consubstanciado no Enunciado 256 do TST, desembocou na Súmula 331. Dessa forma, envolveu um conjunto representativo de decisões e julgadores com atuação destacada em demandas tendo como objeto a terceirização, permitindo que as decisões proferidas fossem observadas em suas dinâmicas específicas, abrindo, assim, um campo de investigação novo. Isto é, um olhar sobre o mundo jurídico por meio de caminhos historiográficos<sup>6</sup>. E ao eleger processos judiciais como fonte

---

<sup>4</sup> Pesquisa desenvolvida no CESIT/IE, tendo como base de dados primários IBGE (PNAD), o Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS e CAGED), demonstra que: 96% das empresas industriais que desenvolviam serviços especializados de assessoria jurídica contratavam serviço de terceiros de forma parcial ou integral; 75% das empresas industriais que prestavam serviços de processamento de dados e desenvolvimento de software na região metropolitana de São Paulo terceirizavam o serviço; e, considerado o total da ocupação no período, o trabalho terceirizado formal foi o que mais cresceu. Ver: POCHMANN, Márcio. *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil*, Campinas, agosto de 2006, s.ed.

<sup>5</sup> São os feitos encerrados por determinação judicial para arquivamento definitivo.

<sup>6</sup> Segundo Ângela Maria de Castro Gomes, ainda não são comuns os trabalhos de historiadores que elegem o arquivo como objeto de estudo. No entanto, diz ela, esse interesse está crescendo em número e qualidade. (CASTRO, 2007, p. 19-30).

primária prevalente, a pesquisa acabou por se inserir em outra discussão, muito atual, sobre a necessidade de serem aprofundados estudos sobre preservação dos processos judiciais, compreendendo-se a preservação como direito do cidadão.

A pesquisa iniciou pela análise dos processos de Guaíba/RS, berço importante das práticas de terceirização no setor. Foi na antiga Junta de Conciliação e Julgamento dessa cidade que tramitou paradigmática Ação Civil Pública (processo n. 1927/91), “carro-chefe”, por assim dizer, da pesquisa. Em 1991, o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de sua Procuradoria Regional, impetrou essa ação contra a RIOCELL S/A, instalada naquela cidade, visando a coibir a prática da terceirização. Julgada procedente pela JCJ - decisão quase integralmente ratificada pelo Regional (TRT4), com pequena ressalva -, o caso chegou ao TST, que, modificando a decisão do Regional (Acórdão 14.676/92), extinguiu o feito sem exame do mérito por entender que o Ministério Público do Trabalho não tinha legitimidade para propor a ação. Dessa forma, a tese do Regional foi vencida em sede de Recurso de Revista.

Essa ação indica o potencial analítico de todos os processos judiciais. Potencial que transcende o âmbito do jurídico, possibilitando que em fontes primárias de inegável valor histórico sejam encontrados documentos, testemunhos, rastros, que permitam ao pesquisador recuperar, por exemplo, o papel histórico das lutas dos diversos atores sociais estampadas nos pleitos, a dinâmica desses conflitos, o contexto socioeconômico da época e, especificamente para a presente pesquisa, o papel do Judiciário Trabalhista diante do fenômeno da terceirização. Com essa referência sublinha-se a riqueza do estudo da história dos processos judiciais e a relevância do caso *Ministério Público do Trabalho x RIOCELL S/A* para a análise do tema em foco, justificando-se a escolha da cidade de Guaíba como ponto de partida para sua realização. Daí o estudo ter iniciado nesses pleitos, com definição de metodologia que, depois, com algumas adequações, será adotada para os demais processos a serem pesquisados.

Há outros elementos que contribuíram para a escolha do acervo e que, em face dos limites deste texto, não serão analisados. No entanto, é importante destacar que no Brasil, no período pós 64, políticas governamentais voltaram-se à formação de florestas e reflorestamentos, na forma de incentivos fiscais e financiamento a baixo custo. Na década de 1970, em meio a uma nova fase de expansão do setor de celulose, enquadrada nos planos do regime militar - o II Plano Nacional de Desenvolvimento, PND e, especificamente, o I Plano Nacional de Papel e Celulose -, surgiu a BORREGARD que se tornou expressão econômica em Guaíba e arredores e que, além do impacto econômico, introduziu na agenda a questão ambiental. Já os anos 1980, marcados pela crise da dívida externa, levaram a uma política geral de recessão no mercado interno e de maiores incentivos à exportação, atingindo as indústrias do setor que se adequara a

essa nova realidade. Nos anos 1990, a abertura comercial pressionou as empresas nacionais para o que se convencionou chamar de “modernização”, incluindo os temas da redução de custos, aumento de produtividade e qualificação do produto. O tema da terceirização insere-se nessa complexidade.

Quanto à 15ª Região, a escolha justifica-se pela presença da empresa KLABIN em algumas cidades do Estado de São Paulo que a integram e, também, pelo fato de que essa empresa, no período foco da pesquisa, integrava o KIV – Consórcio Controlador da RIOCELL, composto pela KLABIN, IOCHPE e VOTORANTIN. Realidade, aliás, estampada nos autos dos processos historiados que revelam que, por período determinado, a própria razão social da RIOCELL foi alterada para KLABIN-RIOCELL S/A. Além disso, tanto a 4ª com a 15ª Regiões, contam, respectivamente, com Memorial e Centro de Memória com acervos preservados e em condições que facilitam a pesquisa.

Do período foco do estudo – 1985-2000 - foram 381 os processos que tramitaram em Guaíba/RS contra a empresa RIOCELL envolvendo terceirização. Definido o universo a ser pesquisado na Região, procedeu-se a uma tipificação, com três tipos: A, B e C, respectivamente: processos que findaram no primeiro grau; processos que foram ao TRT; e, por fim, os que, pela via do Recurso de Revista, chegaram ao TST. Quanto à periodização, os processos foram agrupados a partir de três momentos: 1985-1990 – período de construção e vigência do entendimento consagrado pelo Enunciado 256 do TST; 1991-1995 – período de transição entre o Enunciado 256 e a formação do entendimento que se vai expressar na Súmula 331 do TST, em 1993; e, 1996-2000 – período de consagração do entendimento contemplado pela Súmula 331. Já quanto aos processos da 15ª Região (TRT15), a pesquisa não se limitou a uma unidade judiciária específica, como aconteceu na 4ª Região. Envolveu toda a Região. Mesmo assim, e apesar das incessantes buscas e do esforço incansável dos servidores do CMAC, o número de processos encontrados na Região ajuizados contra a KLABIN discutindo terceirização no período da pesquisa é bastante reduzido quando comparadas as duas amostras, tendo sido localizados 80 processos de autos findos. Tanto os processos de Guaíba/RS quanto os da 15ª Região (TRT15) foram catalogados, micro-filmados, digitalizados, historiados e fichados, com análises realizadas a partir do contexto em que proferidas as decisões.

## **2. 1. Especificando alguns conceitos**

Estado e terceirização são compreendidos de formas distintas por diversos autores. Conceituá-los não é tarefa simples.

Quanto ao Estado, adota-se a *teoria relacional do poder*, de Poulantzas (1990). Para ele, o Estado é uma relação. Não pura e simplesmente a condensação de uma relação, mas uma

condensação material de forças, isto é, a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classe. Como o lugar de cada classe, ou do poder que detém, é delimitado pelo lugar das demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela imanente; depende e provém de um sistema relacional de lugares materiais ocupados pelos agentes. O poder político de uma classe e a capacidade de tornar concretos seus interesses políticos dependerá não somente de seu lugar de classe em relação às outras classes, mas, também, de sua posição estratégica relativamente a elas.

Quanto à terceirização, uma das dificuldades de conceituá-la reside nas distintas formas pelas quais se vem apresentando no mundo do trabalho, bem como na multiplicidade de conceitos e terminologias que lhes são atribuídas por autores de diversas áreas do conhecimento. Essa multiplicidade conceitual e terminológica se expressa tanto nas distintas normatizações adotadas pelos países quanto nas dificuldades que, em nosso país, se tem encontrado para se estabelecer os parâmetros para a constituição de uma lei regulamentadora. Oscar Uriarte, em estudo no qual busca sistematizar as diversas compreensões do fenômeno na América Latina, comenta que uma das dificuldades de se analisar o fenômeno da “Subcontratação”, terminologia que ele usa, está localizada na variedade de sentidos por meio dos quais a expressão é utilizada (URIARTE, 2008).

Com contornos variados e, por vezes, de forma simulada, a terceirização pode ser reconhecida, dentre outras, segundo Krein (op. Cit.): na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas ou de “autônomos” para atividades essenciais; nos trabalhos a domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados. Nessa dinâmica, chega-se a presenciar o fenômeno da terceirização da terceirização, quando uma empresa terceirizada subcontrata outras, e o da *quarteirização*, com a contratação de uma empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras e, mais recentemente, os contratos de *fação* e de parcerias. Por vezes, a adoção de certos mecanismos jurídicos que ocultam a figura do real empregador pode trazer dificuldades para se definir os verdadeiros pólos da relação de trabalho. Daí ser importante um conceito amplo que melhor dê conta dessa complexidade.

Do ponto de vista jurídico, segundo Viana, a terceirização desafia não só o princípio protetor, mas o conceito de empregador, provocando ruptura no binômio empregado-empregador (VIANA, 2006). Há um intermediário na relação entre trabalhador e empresa a quem aproveita da força-trabalho (VIANA, 1998). Ainda juridicamente, a terceirização pode ser

compreendida de forma ampla ou restrita, interna ou externa, correspondendo sempre a uma das hipóteses em que um terceiro entra na relação de emprego.

Em sentido amplo, identifica-se com a tendência empresarial e produtiva de realizar parte de suas atividades por meio de outras unidades, mais ou menos independentes, incluindo toda a operação – econômica ou de organização da atividade empresarial - de terceirização ou descentralização, qualquer que seja o instrumento jurídico ou a forma contratual utilizada. Em sentido estrito, se a identifica como mecanismo descentralizador que envolve uma relação trilateral estabelecida entre a empresa que contrata os serviços de outra empresa, terceira, a qual, por seu turno, contrata trabalhadores cujos serviços prestados destinam-se à tomadora.

Em sentido interno (VIANA, op. cit.), a terceirização é usada para expressar uma situação em que alguém se coloca entre o empregado e o tomador dos serviços. Já no sentido externo, expressa fenômeno externo ao contrato de trabalho, evidenciando, por exemplo, a situação em que alguém se coloca entre o empresário e o consumidor. No entanto, esclarece, uma e outra são faces de um mesmo fenômeno, refletindo-se da mesma maneira nas relações de poder entre capitalistas e trabalhadores.

Aborda-se a terceirização de forma ampla para que se possa melhor dar conta de sua complexidade e de suas várias formas de expressão as quais, por vezes, podem trazer dificuldades à sua caracterização, especialmente em tempos em que se observa um movimento de retorno aos ajustes de natureza civil, como empreitadas, contratos de facção, projetos de fomento que, no setor analisado, são espaços em que a terceirização – quando se a compreende de forma ampla - se tem ampliado consideravelmente. Aliás, esses contratos podem significar formas criativas de ocultamento ou simulação que, no limite, eximem de responsabilidade os verdadeiros beneficiários da força de trabalho.

### **3. OS MOVIMENTOS DO CAPITALISMO E O SETOR OBJETO DA PESQUISA**

Conforme J. Schumpeter, os capitais estão sempre à busca de lucros extraordinários, numa verdadeira “compulsão”. Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e relacioná-la com outras empresas. Movidado por um impulso que o mantém em funcionamento, o capitalismo vai engendrando, incessantemente, novas formas de organização.<sup>7</sup> O fenômeno da terceirização insere-se nessa complexidade.

Com o esgotamento do padrão de acumulação do pós-guerra - a chamada *Era de Ouro* -, o capitalismo ingressou em nova fase, impulsionando, principalmente nos anos 1980 e 1990, um conjunto de transformações que afetaram a estrutura social das mais diversas formas. É no bojo

---

<sup>7</sup> Num processo que revoluciona a estrutura econômica por dentro, destruindo a anterior e gerando uma nova: o processo de “destruição criadora”. Ver SCHUMPETER, J. Capitalismo, socialismo e democracia. New York: Harper & Row, 1975, p. 82-83.

desse movimento que um amplo processo de reestruturação do capital forjou seus espaços, visando a acelerar seu desenvolvimento, com fortes conseqüências para o mundo do trabalho e com reflexos importantes na própria organização da classe trabalhadora.<sup>8</sup>

Nas décadas de 1980 e 1990, a livre circulação mundial do capital financeiro tornou-se de tal maneira predominante que foi capaz de afetar as condições de financiamento da economia real. Sem diques (BELLUZO, 1997), a riqueza financeira passou a se movimentar “livremente” para países garantidores de maior rentabilidade. Controlar esse livre fluxo passou a ser exceção. Essa circulação mundial ganhou tamanha proporção que invadiu a gestão do setor produtivo, sobretudo nas grandes corporações, entrelaçando-se o capital produtivo ao fictício, como destacou Braga (1997, p. 130). A articulação entre o sistema financeiro e o produtivo passou a coordenar os investimentos produtivos e os progressos tecnológicos, fundamentais nas estratégias de expansão das grandes empresas mundiais. O conhecimento tecnológico tornou-se cada vez mais restrito aos países avançados, que se especializaram na produção de componentes mais sofisticados. Já os periféricos limitaram-se à produção de itens com baixo valor agregado. Em decorrência, o parque produtivo industrial desses países, em boa parte, se desestruturou. Para atraírem filiais estrangeiras, esses países precisaram realizar severos ajustes institucionais, como a abertura comercial, que expôs o parque produtivo local à agressiva concorrência. As grandes empresas pertencentes a essas localidades foram submetidas às diretrizes mundiais de gestão, como o processo de reorganização e redução dos custos de produção.

No âmbito da estrutura produtiva, as mudanças foram profundas. Novos padrões redefiniram a noção de competitividade internacional. Em tempos de abertura comercial e redução das barreiras internacionais, as empresas, de forma geral, ficaram mais expostas ao processo em que se intensificou a competição, aumentando o grau de concorrência entre elas. Segundo Belluzzo, o potencial de conflito não é desprezível, num cenário de grandes instabilidades. No Brasil, a partir dos anos 1990, a economia e a atividade empresarial passaram por um processo significativo de desregulação (CARNEIRO, 2007), com enxugamento e desverticalização das estruturas organizacionais. No bojo dessas mudanças, a terceirização tornou-se uma forma de contratação atípica das mais significativas, expandindo-se e, também, encadeando a abertura para uma série de outras formas de trabalho igualmente atípicas<sup>9</sup>. Assim, compreende-se a terceirização como uma das expressões desse movimento.

#### **4. A metodologia da História Oral**

---

<sup>8</sup> O enfraquecimento da resistência dos trabalhadores foi relevante para abrir caminhos a esse movimento do capital. Ver CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo-SP: Ed. Xamã, 1994.

<sup>9</sup> Como o tele-trabalho, o trabalho em tempo parcial, o trabalho à distância e o trabalho *on-call*.

Quanto à metodologia da História Oral empregada para as entrevistas foram, inicialmente, definidos alguns conceitos fundamentais para se pensar os procedimentos com os entrevistados, sendo o mais importante o conceito de memória. Tomando-se como referência Maurice Halbwachs,<sup>10</sup> compreende-se a memória como uma construção social. Criador do conceito de memória coletiva, esse autor defendeu a relação intrínseca entre as lembranças do passado e as do presente. Ou seja, para ele a lembrança é, em larga medida, um processo de reconstrução do passado com ajuda de dados emprestados do presente e, além disso, preparada por outras reconstruções de épocas anteriores as quais, por seu turno, tiveram como base imagens já alteradas.

A partir desse referencial, a memória é compreendida como reconstrução permanente do passado no presente – um passado, portanto, em constante mutação, enquanto que a história retratada pelo historiador, com seus recortes, compreensão e conexões lógicas entre os fatos, teria a característica de cristalizar o tempo.<sup>11</sup> O lembrar estaria, assim, impregnado de novos valores e associações; a memória se relacionaria ao envolvimento afetivo do indivíduo com o grupo e à importância atribuída aos acontecimentos em sua trajetória social – os “quadros sociais”. A memória individual seria mero ponto de vista da memória coletiva, construída a partir da interação entre indivíduos.

Embora polêmica, é justamente essa inscrição da memória como construção social que permite sua utilização, a partir da metodologia da História Oral, como ponte de acesso aos significados atribuídos pelos agentes sociais aos acontecimentos do passado. É nesse sentido, aliás, que se compreende a frase de Portelli: a primeira coisa que torna a História Oral diferente, portanto, é aquela que nos conta menos sobre eventos que sobre significados<sup>12</sup>. Sendo a memória um processo ativo de criação de significações, as formas como os depoentes recriam oralmente o passado revela o seu esforço em buscar sentido no passado e dar forma às suas vidas<sup>13</sup>.

Em relação à pesquisa, especificamente, é importante sublinhar que, tendo como um dos objetos a dinâmica das decisões judiciais a respeito da terceirização, também pode englobar as diversas perspectivas pelas quais os atores observaram o tema no decorrer dos processos. A construção das interpretações jurídicas, à parte de seu componente formal e técnico, pressupõe o agir e o pensar de seres humanos [seres sociais], agentes e sujeitos dos significados históricos

---

<sup>10</sup> HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990, p. 71.

<sup>11</sup> Deve-se pensar o autor em seu momento histórico, ou seja, quando a sociologia se constituía como ciência e a história era concebida como uma sucessão linear e cronológica dos fatos, num diálogo com o pensamento de Durkheim. O grande mérito de Halbwachs foi considerar a memória como fato social, não como atributo biológico e individual.

<sup>12</sup> PORTELLI, Alessandro. O que faz a História Oral diferente. *Projeto História*, São Paulo, nº 14, fev 1997, p.31.

<sup>13</sup> Idem, p. 33.

atribuídos aos fenômenos e às relações. A transformação do conteúdo das decisões e da jurisprudência é, também, de certa forma, a dinâmica dos valores e dos interesses materiais em disputa historicamente, conflito esse [re] significado cultural e socialmente na compreensão dos indivíduos em relação às suas ações e ao papel social que cumprem. Assim, as entrevistas são importantes para se conhecer a interpretação dos atores em relação a alguns conceitos-chave, evocados recorrentemente nos processos, como: “mecanização”, “flexibilidade”, “modernização”, “competitividade” e a própria “terceirização”, cujos significados variantes podem revelar formas diferentes de perceber a experiência histórica e o contexto de cada época.

Em relação à metodologia propriamente dita, foram definidos alguns procedimentos: o principal foi o envio de cópias de peças dos processos aos entrevistados/depoentes antes da entrevista e sua utilização durante esta. Esse procedimento é incentivado por autores como Thompson<sup>14</sup> como sendo valioso auxílio para a memória. Dessa forma, as entrevistas foram do tipo-temática, focando prioritariamente a participação do entrevistado nos processos judiciais. Entrevistas desse tipo tendem a ser menos extensas do que as de história de vida, que se podem se alongar por várias sessões.

Para Alberti<sup>15</sup>, mesmo em entrevistas temáticas, como são as executadas na pesquisa, a vivência do entrevistado [sempre relacionada ao tema da pesquisa] é o eixo fundamental. Daí porque o levantamento de dados biográficos foi condição considerada importante na realização das entrevistas. Ainda na fase preparatória do projeto, foram realizados breves roteiros individuais para cada entrevistado. Estes, escolhidos a partir do estudo de certos processos-chave como, no caso da 4ª Região, a ACP/TRT4, ajuizada pelo MPT, por meio de sua Procuradoria Regional, visando a coibir a prática da terceirização na RIOCELL. Depois do contato e da confirmação da disponibilidade da entrevista e do agendamento do encontro, foram elaborados e encaminhados os roteiros individuais. Além do levantamento dos dados biográficos de cada entrevistado, esses roteiros individuais contemplaram a inclusão de documentos adicionais encaminhados aos entrevistados como subsídios à pesquisa e com o intuito de realizar cruzamento com algumas questões propostas no roteiro. Desse cruzamento podem surgir pontos a serem abordados na entrevista. Na perspectiva da metodologia adotada na pesquisa, trata-se de roteiro aberto e flexível. Essa postura exigiu um esforço concentrado do entrevistador tanto antes [no levantamento dos dados biográficos e sua articulação com as questões gerais da pesquisa] quanto no momento da entrevista [na atenção extrema à fala do depoente].

---

<sup>14</sup> THOMPSON, Paul. *A voz do passado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 265.

<sup>15</sup> ALBERTI, Verena. *Manual de História Oral*. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 92-97.

Na prática, o roteiro individual pressupõe a justaposição de duas colunas [biografia e conjunturas sociais e históricas em ordem cronológica], bem como de anotações. A relação entre essas colunas orienta o pesquisador no momento da entrevista, ao mesmo tempo diminuindo o risco de direcionamento excessivo do depoimento a partir de pauta pré-determinada.

Um dos cuidados foi o de não se direcionar ou controlar as entrevistas, partindo-se do pressuposto de que tanto a forma como os entrevistados exprimem ou narram suas experiências e escolhas, como os eventuais conflitos dentro da narrativa, são parte importante – senão o eixo principal - da análise. Para Thompson<sup>16</sup>, o modo como o entrevistado fala, como ordena seu discurso, o que deixa de lado, as palavras que escolhe, são elementos importantes para a compreensão do tema foco da entrevista. O emprego dessa sistemática foi discutido e avaliado pela equipe da pesquisa, envolvendo investimento na preparação de cada roteiro e significativo esforço dos pesquisadores envolvidos. Nesse sentido, levou-se em consideração que uma entrevista é, antes de tudo, uma experiência única, cujo bom desenvolvimento depende de diversos fatores, relacionados ao momento pessoal do entrevistado ou do entrevistador, ao local, à relação que se estabeleça entre eles e, até, a conjunturas que fogem ao controle da pesquisa. O local da gravação foi escolhido levando-se em consideração o conforto do entrevistado, para que ele se sinta o mais à vontade possível. Em relação à transcrição, optou-se por ser a mais literal possível, sendo mantidas as perguntas e as observações do entrevistado, no sentido de se tentar reproduzir, ao máximo, no texto, as contingências do encontro com o pesquisador.

## 5. RESULTADOS PARCIAIS E A JUSTIÇA DO TRABALHO

**5.1 A amostra de Guaíba/RS.** O estudo dos processos de Guaíba/RS apresentou, em síntese, os seguintes resultados:

- Primeiro período – 1985-1990. Inicialmente, a RIOCELL, dona dos hortos em que eram plantados os pinos e os eucaliptos – matéria prima – contratava para o corte do mato e descasque da madeira empresas sob modalidade de “empreitada”, contrato de natureza civil. Assim, buscava eximir-se das responsabilidades do artigo 455 da CLT, ou seja, da condenação solidária. Os trabalhadores, cujos direitos eram lesados, ajuizaram demandas contra as contratantes diretas, “empreiteiras” e contra a tomadora, RIOCELL, pretendendo reconhecimento da responsabilidade das duas frente aos créditos trabalhistas. As decisões da então JCJ de Guaíba/RS passaram a afastar o óbice invocado pela defesa da tomadora, que pretendia sua exclusão da lide por ser dona da obra e, nessas condições, por não lhe alcançar a responsabilidade solidária, *ex vi* do artigo 455 citado. E o fizeram sob o fundamento de que

---

<sup>16</sup> THOMPSON, Paul, *op. cit.*, p. 258.

as atividades de corte de mato e de descasque da madeira contratadas das “empreiteiras” eram essenciais ao empreendimento econômico da tomadora, dona dos hortos florestais que, com essa fundamentação, passou a ser condenada solidariamente.

- Nessa *démarche*, outra empresa, do setor florestal (a seguir FLORESTAL), passou a contratar trabalhadores para o corte de mato e descasque. Novas demandas foram ajuizadas. E a JCJ, analisando a pretensão da tomadora de exclusão da lide sob o argumento de que se tratava de empresa autônoma que, com estrutura e empregados próprios, contratava seus empregados e respondia perante eles, reconheceu haver grupo econômico, condenando ambas, tomadora e FLORESTAL, solidariamente, ao pagamento dos créditos dos reclamantes. Finalmente, pacificada do ponto de vista jurídico a questão da responsabilidade solidária da tomadora RIOCELL, esta assumiu os contratos com os empregados da FLORESTAL, invocando a figura da sucessão de empregadores. Foi nesse momento que se começou a falar em terceirização. Foi intensa a produção doutrinária no período defendendo a nova forma de contratar. Nesse processo, a RIOCELL terceirizou. Despediu empregados seus, muitos, contratando-os como “empresas”. Para além do corte, descasque e transporte da madeira, a terceirização foi ampliada para as atividades administrativas e burocráticas.

- 1991-1995. Período de transição. Em meio ao processo de terceirização em andamento, em 18 de dezembro de 1991 foi ajuizada a Ação Civil Pública (ACP/TRT4) pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul, visando a ver coibida a terceirização, como praticada na empresa tomadora. Trata-se de período em que, por vezes, são contraditórias as decisões proferidas. As sentenças e os acórdãos ora reconhecem a condição de empregadora da tomadora RIOCELL, ora afirmam sua responsabilidade solidária. Outras, menos frequentes, reconhecem sua responsabilidade subsidiária. Mas há também as que, em determinadas situações, excepcionais, afastam-na da lide. A ACP/TRT4 foi julgada PROCEDENTE pela Junta, em decisão unânime. Interposto Recurso Ordinário pela tomadora RIOCELL, o feito foi distribuído à 5ª Turma do TRT4, com julgamento em 29 de setembro de 1994. A Turma praticamente manteve a sentença, ampliando a ressalva para acrescer àquela já prescrita na sentença – a da Lei 6019/74 – a possibilidade de serem contratados, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas os serviços de conservação e limpeza, bem como os especializados ligados à atividade meio, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. Do acórdão, publicado em 14 de novembro de 1994, a tomadora recorreu de Revista para o TST, julgada em 02 de dezembro de 1998, com extinção do feito sem exame do mérito por inexistência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação. Nesse interregno, em

dezembro de 1993, entre chegada da Revista ao TST e seu julgamento, o Enunciado 256 foi cancelado, sendo construída a Súmula 331 que acabou por legitimar a terceirização nas atividades-meio, ressaltando as hipóteses de fraude e definindo como subsidiária a responsabilidade da tomadora. No entanto, e comprovando a tese de que o Estado é uma relação, mesmo depois da vigência da Súmula 331 (dezembro de 1993) há no período (1991-1995) número importante de sentenças e acórdãos concluindo pela responsabilidade solidária da tomadora ou, mesmo, pela sua condição de empregadora (quando evidenciada simulação).

- 1996 -2000. Período de consolidação da Súmula 331 do TST. O entendimento consagrado pela Súmula 331 teve reflexos no ajuizamento das demandas, reduzindo o questionamento da terceirização; por outro lado, as condenações apareceram com novo conteúdo, passando, de forma prevalente, a reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora, ou, mesmo, a excluí-la da lide, isentando-a de responsabilidade, passando o entendimento sumulado pelo TST, de certa forma, a balizar os demais graus de jurisdição.

Dessa forma, os dados tabulados período a período e em cada grau de jurisdição, no âmbito da 4ª Região, comprovam que a Justiça do Trabalho, mesmo que com movimentos de avanços e recuos, foi lócus de resistência à terceirização nos dois primeiros períodos: 1985-1990; 1991-1995 (NOBRE JR; KREIN; BIAVASCHI, op cit, p. 119-135). No terceiro período, 1996-2000, a situação modificou.

Os primeiros resultados tabulados consideraram como de afirmação à terceirização aquelas decisões que, invocando a Súmula 331 do TST, concluíam pela responsabilidade subsidiária da tomadora, na medida em que o entendimento que essa Súmula contempla importou retrocesso em relação àquele expresso no Enunciado 256 que, grosso modo, vedava a terceirização. No entanto, atentando-se para o fato de que expressiva corrente de pensamento defende que a Súmula 331, ao definir a responsabilidade subsidiária da tomadora, oferece freio à terceirização, procedeu-se a dois exercícios: em um, considerou-se que a decisão moldada pelo entendimento da Súmula 331 afirmou a terceirização; em outro, alterando-se o critério, entendeu-se como de resistência à terceirização aquelas decisões que, depois da Súmula 331, condenam a tomadora de forma subsidiária. Com esse segundo exercício alteraram-se os resultados. No primeiro grau, por exemplo, elevou-se o percentual de resistência. Dos sessenta e oito processos julgados pela Junta **após a publicação da Súmula 331**, considerada, agora, a responsabilidade subsidiária como sendo resistência, o percentual das sentenças que resistiram, em relação ao exercício anterior, aumentou de 36,76% para 45,59% dos processos. Já o das que afirmaram a terceirização reduziu de 52,94% para 42,65%. A importância do segundo exercício foi reforçada pelo que se apurou

em entrevistas com atores com papel relevante nos processos examinados, em especial os vinculados ao setor empresarial, atribuindo à condenação subsidiária um obstáculo à maior competitividade e ao progresso, devendo ser eliminada.

**5.2 A amostra da 15ª Região.** Enquanto na 4ª Região a análise recaiu sobre os processos de Guaíba/RS, na 15ª Região o olhar não se restringiu a uma determinada Junta (hoje Vara). Das buscas realizadas pelo CMAC e pelos pesquisadores no sistema disponível na página da Internet do TRT15, chegou-se a uma listagem significativa, mas em número bastante inferior ao obtido na 4ª Região para o mesmo período. No total, foram localizados 80 processos, distribuídos de 1992 a 2003. Quanto ao período anterior, 1985-1991, como não foram localizados processos envolvendo a terceirização na KLABIN ou sua responsabilização pelos créditos dos trabalhadores das terceiras, algumas hipóteses foram formuladas a partir de determinadas realidades ou suposições respaldadas pela experiência, pelo costume ou outros elementos, reforçadas pelos dados extraídos das entrevistas realizadas.

A leitura dos processos da amostra leitura levou às seguintes hipóteses iniciais:

- Primeiro período – 1985-1990. Apesar de todo empenho na busca dos processos na Região, não se localizou NENHUM ajuizado nesse subperíodo. Essa ausência levou à formulação de algumas hipóteses específicas: a lacuna se deve ao fato de o sistema informatizado de dados e de buscas do TRT15 ter sido implementado em data posterior, dificultando a pesquisa; as reclamações teriam sido ajuizadas no período, tendo como objeto a terceirização na KLABIN, porém os autos estariam eliminados em face da política de gestão em andamento; as reclamações que teriam sido ajuizadas no período, questionando a terceirização na KLABIN, foram em número muito inferior àquele obtido em Guaíba/RS contra a RIOCELL; as reclamações, que teriam sido ajuizadas no período e suas decisões, teriam seguido a mesma linha decisória dos períodos subsequentes; a de que, em face das especificidades regionais, houve ausência de questionamento da terceirização na KLABIN no período, o que afastaria a hipótese da eliminação dos autos, mas, ainda assim, apontaria para uma grande disparidade de compreensão e tratamento do fenômeno no âmbito da 15ª Região.
- 1991-1995. O segundo período é o da transição. Neste, apesar de localizados alguns processos, o número não chegou nem de perto ao de Guaíba/RS. Além disso, o conteúdo dos pedidos, as teses discutidas e as decisões são diferentes. Conquanto reduzida a amostra, a suposição é de uma simetria no conteúdo postulatório e decisório relativamente ao terceiro período, onde se concentra grande parte dos processos. Enquanto os processos de Guaíba/RS do período continuam a apresentar questionamento ao instituto da terceirização, com pedidos de

reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora ou sua responsabilidade solidária, os da 15ª Região apresentam natureza distinta, evidenciando diferente percepção dos atores sociais sobre esse instituto, com reflexos no seu tênue questionamento desde a petição inicial, esta em regra limitada ao pedido de condenação subsidiária da tomadora. Dos dados disponíveis supõe-se que o entendimento consagrado pela Súmula 331 já era prevalente na Região antes de sua vigência. O que os processos do período objetivamente revelam é que a partir dessa Súmula todas as decisões orientaram-se no sentido por ela consagrado, realidade distinta da de Guaíba/RS cujos processos evidenciam mesmo após a Súmula 331 decisões condenando solidariamente a tomadora e, em certos casos, reconhecendo sua condição de empregadora direta.

- 1996-2000. Período de consolidação da Súmula 331. A grande maioria dos processos da amostra é desse período. Sua leitura permite a formulação das seguintes hipóteses: a terceirização era muito menos questionada na 15ª Região, quando se compara com os processos de Guaíba/RS; as decisões subordinam-se, em regra, ao conteúdo da Súmula 331 do TST, com condenação subsidiária da tomadora, havendo, algumas, que a excluem da lide, isentando-a de qualquer responsabilidade; as iniciais demonstram a conformidade dos atores com o instituto da terceirização, limitando a controvérsia ao âmbito do entendimento consagrado pela Súmula 331. Por outro lado, o levantamento dos processos posteriormente encaminhados ao CMAC permite que se constate ter havido ajuizamentos apenas contra as terceiras, sem envolver a tomadora, ainda que, supostamente, esta poderia ter sido vinculada. Ainda, às hipóteses lançadas inclui-se outra, referente à fase de execução da sentença: os processos evidenciam grande dificuldade de se obter o pagamento do valor reconhecido ao reclamante pela contratante direta, a terceira, demandando do Judiciário grandes esforços e tempo redobrado para proceder à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

As hipóteses gerais formuladas para os processos de Guaíba/RS e adotadas para os da 15ª Região, fortalecidas por outros elementos da pesquisa, reforçam a tese de que as tensões sociais se refletem no papel que a Justiça do Trabalho desempenha, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade.<sup>17</sup> Daí não serem uniformes suas decisões.<sup>18</sup> Tais considerações estendem-se aos demais atores sociais (partes, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, sindicalistas). Mas há especificidades importantes que diferenciam as amostras. No caso da 15ª Região, por exemplo, tanto as análises quantitativas quanto as

---

<sup>17</sup> São considerações presentes no trabalho de NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A formalização dos contratos e as instituições públicas. In: *Previdência Social: como incluir os excluídos*. Debates Contemporâneos 4. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>18</sup> Não é única a visão de mundo dos magistrados. Considerações presentes em KREIN, José Dari, 2007.

qualitativas, com reforço das entrevistas, expressam com mais vigor a força vinculante dos entendimentos sumulados pelo TST e seus reflexos no próprio conteúdo das demandas dos reclamantes. E as especificidades da Região permitiram a formulação de outras suposições. Quais seriam?

No caso específico, a de que no período anterior àquele coberto pelos processos encontrados na 15ª Região, o comportamento dos atores sociais teria sido igual ou análogo ao do período em que os processos foram localizados. Essa suposição encontrou reforço em algumas entrevistas, sobretudo naquela com o Procurador do Trabalho que assinou a ACP/TRT15. Tecendo considerações sobre a familiaridade dos paulistas com a presença de um terceiro na relação empregado e empregador, invocou a natureza das relações constituídas no âmbito da indústria têxtil, em Americana, São Paulo, onde ele se criou:

(...) a Terceirização em São Paulo e naquela região é algo como “feijão com arroz”. A indústria têxtil, por exemplo, terceiriza desde o fim da Segunda Guerra Mundial, e terceiriza atividade fim.

(...)

Isso está na cultura de São Paulo, desde a primeira fábrica de automóveis, acho que a Volkswagem, em 1950. Na mesma época, na grande São Paulo, na 2ª Região, e em Campinas, na Região de Campinas, especificamente no município de Americana, também na década de 1940 e de 1950, foi introduzida a Terceirização como algo normal, sendo aceita pela sociedade como normal.

Outra suposição, fortalecida pela pesquisa, foi a de que as decisões judiciais repercutem na materialidade das relações sociais e no próprio conteúdo do questionamento dos atores sociais. Segundo Ricardo Wagner Garcia, o julgamento de IMPROCEDÊNCIA em todos os graus de jurisdição de uma Ação Civil Pública, ajuizada em 1987 na 15ª Região,<sup>19</sup> em que o MPT se insurgiu contra a terceirização pode ser elemento importante para explicar o reduzido número de processos questionando a modalidade. Ou seja: os atores sociais, prevendo o resultado negativo das ações por meio das quais se insurgiriam contra a terceirização, buscando o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora ou sua responsabilização solidária, preferiram não questioná-la para concentrar seus esforços postulatórios nos créditos trabalhistas, ajuizando as demandas diretamente contra as terceiras contratantes. Essa hipótese encontra reforço na entrevista do Presidente do Sindicato Nacional dos Papeleiros, SINAP, que afirmou:

(...) Houve sim questionamentos na Justiça do Trabalho em alguns momentos, mas as sucessivas derrotas judiciais serviram para desanimar os Sindicatos, uma vez que nós não conseguimos êxito nas ações que sindicatos ingressavam e os patrões faziam questão de propagandear isso – “está vendo! A Justiça do Trabalho considera legal a terceirização”. E ela foi avançando, avançando.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Informação concedida pelo entrevistado Ricardo Wagner Garcia.

<sup>20</sup> Entrevista com Iduigues Ferreira Martins, disponível no MEMORIAL/RS.

**5.2.1 A responsabilidade subsidiária e a execução.** Estudando-se os processos observaram-se dificuldades no andamento das execuções das sentenças quando concluíam pela exclusão da lide da tomadora ou por sua responsabilização subsidiária, apresentando lentidão bem maior quando comparadas com os processos cujas decisões concluíram pela condição de empregadora da tomadora ou por sua responsabilidade solidária. Na busca de elementos para se comparar o tempo médio das execuções, formulou-se a pergunta: *Qual a diferença no tempo de tramitação do processo na fase de execução quando a condenação da tomadora é solidária e quando é subsidiária?* Buscou-se, assim, ver o tempo de demora de cada processo desde a homologação dos cálculos de liquidação, quando a dívida se torna líquida, até a entrega do *quantum* devido ao credor. O estudo estampou problemas quando a tomadora era excluída da lide ou condenada apenas subsidiariamente: mudanças de endereço das terceiras; inexistência de bens; bens penhorados em outras ações; cartas precatórias executórias mal sucedidas. Os resultados evidenciaram maior demora quando a decisão excluiu da lide a tomadora, seguida das situações em que condenada de forma subsidiária, retardando a execução, comprovadamente mais rápida quando a responsabilidade solidária foi reconhecida<sup>21</sup>.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As análises quantitativas, complementadas pelas qualitativas e pelas entrevistas, reforçaram as hipóteses gerais e as específicas formuladas para os processos de Guaíba/RS e para os da 15ª Região, evidenciando que, de fato, o sistema capitalista requer constante revolucionar de suas forças produtivas (MARX, op. Cit.). Comprovada pela observação histórica da evolução do sistema ao longo do tempo, essa afirmativa se evidencia quando se estuda o tema da terceirização a partir dos processos judiciais. Os capitais estão sempre à busca de lucros. Para tanto, introduzem inovações na forma de produzir e organizar a empresa e relacioná-la com outras empresas. Por outro lado, as tensões sociais refletem-se no papel que a Justiça do Trabalho tem desempenhado, reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade. Daí não serem uniformes as soluções dadas às demandas judiciais, como não é única a visão de mundo dos magistrados que a compõem. O que se verifica é, em síntese, que os processos e suas decisões se inserem na complexidade das relações sociais em um determinado momento histórico, refletindo a forma pela qual o acontecimento – no caso, a terceirização – rebate no mundo jurídico trabalhista e como o sentido que o jurídico dá a esse acontecimento acaba repercutindo na vida das relações sociais. Assim: o conteúdo das decisões judiciais não aparece descolado da dinâmica das relações sociais e dos movimentos da economia e da política

---

<sup>21</sup> Em Guaíba/RS, a maior demora, 385 dias, se deu quando a tomadora foi excluída da lide. A segunda maior quando a condenação da tomadora foi subsidiária, 144 dias. Em terceiro quando a responsabilidade solidária foi reconhecida, 91 dias. O menor tempo quando reconhecido vínculo de emprego com a tomadora, 23 dias.

de um determinado país, no momento em que produzidas; os entendimentos simulados repercutem, com força, nas sentenças e nos acórdãos, conquanto existam resistências; a tendência das decisões é a de coibir a fraude quando evidenciada simulação; a terceirização pode ser compreendida como estratégia de negócio ou, mesmo, “mecanismo de proteção” usado pelas empresas na busca de condições que lhes garantam competitividade e lucro; a ausência de uma regulação específica sobre terceirização suscita e aprofunda o debate sobre sua importância e necessidade.

## 6. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BALTAR, Paulo; MORETTO, Amilton; KREIN, José Dari. O emprego formal no Brasil: início do século XXI. In: Krein, José Dari et alli. **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: Ltr, 2006.

BELLUZZO, L. G. Prefácio. In MATTOSO, J. E OLIVEIRA, C (Org.). **Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?** São Paulo: Scritta, 1996.

\_\_\_\_\_. Dinheiro e as transformações da riqueza. In FIORI, J.L. **Poder e dinheiro: uma economia política da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Seleção e organização Frederico Mazzuchelli. São Paulo; UNESP, Campinas; UNICAMP/IE, 2004.

BELLUZZO, L.G. e ALMEIDA, J.S. **Depois da queda**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (Org). **Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão**. São Paulo: LTr, 2007.

BRAGA, J.C. Financeirização global. In FIORI, J.L. **Poder e dinheiro: uma economia política da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1997.

CARNEIRO, R.M. Globalização produtiva e estratégias empresariais. In: **Texto para discussão 132**. Campinas: IE/Unicamp, 2007.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1994.

COSTA, Ana Maria Machado Da. Origens do Direito do Trabalho no Brasil: o legado castilhistas. In: AXT, Gunter (Org.). **Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano**. Porto Alegre: Nova Proa, 2005. p. 107-113.

DORES, A.M.; CHAGAS, F.B.; MATTOS, R.L.G.; E GONÇALVES, R.M. **Panorama setorial: setor florestal, celulose e papel**. Rio de Janeiro: BNDES, 2006.

DRUCK, G. E THÉBAUD-MONY, A. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, G.; e FRANCO, T. **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

IKPC (2000) Indústrias KLABIN de Papel e Celulose S/A. **Relatório Anual**.

KLABIN, **Relatório de sustentabilidade**. São Paulo: Klabin, 2007.

KREIN, J.D. **A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade**. In Rio de Janeiro: Revista Trabalhista v.II, abr. 2002, p.133-164.

\_\_\_\_\_. **As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005.** Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.

LEITE, A. M.P. **Análise da terceirização na colheita florestal no Brasil.** Tese de doutorado. Programa Pós-Graduação em Ciência Florestal – UFV. Minas Gerais, 2002.

NOBRE JÚNIOR, Hildeberto B; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. A formalização dos contratos e as instituições públicas. In: **Previdência Social: como incluir os excluídos.** Debates Contemporâneos 4. São Paulo: LTr, 2008.

PANORAMA SETORIAL. **Estudo especial: celulose (a indústria e o mercado).** São Paulo: Vertical, 2004.

POCHMANN, Márcio. **Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil,** Campinas, agosto de 2006, mimeo.

POULANTZAS, Nicos. **Estado, o poder, o socialismo.** 3.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, socialismo e democracia.** New York: Harper & Row, 1975.

URIARTE, Oscar Ermida; COLOTUZZO, Natalia. **Descentralización, tercerización, subcontratación.** Uruguay, 2008, mimeo.

VIANA, M.T. **Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito.** Belo Horizonte, 2006, mimeo.

VIANA, M.T. et alii **O novo contrato de trabalho: teoria, prática e crítica da lei n, 9601/98.** São Paulo: LTR, 1998.